



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 131020.

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.029089-6
COMARCA DE BELÉM**

AGRAVANTES: CLÉBER FERNANDO LOPES RIBEIRO E OUTROS

ADV.: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI E OUTROS

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 170/175 E ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: THALES E. R. PEREIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR^a. MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATOS SOUSA

RELATOR: DES. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. MATRÍCULA DOS RECORRENTES (SOLDADOS) NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS (CFS). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

I. O art. 11 da Lei estadual nº 5.250/85 autorizava que soldados bombeiros militares pudessem se inscrever no curso de formação de sargentos (CFS). Todavia, essa norma fora revogada pelo art. 5º da Lei nº 6.669/04, atualmente diploma legal que disciplina sobre as regras de promoção da graduação de cabo, por tempo de efetivo serviço, a 3º Sargento, determinando que somente cabos possam participar do referido certame.

II. A Lei estadual nº 6.669/2004 trouxe novas regras a respeito da participação no curso citado, mediante processo seletivo, ficando restrito aos cabos com, no mínimo, 03 (três) anos na patente, ficando revogadas as disposições em contrário.

III. Agravo interno conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer** do recurso, porém **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Este julgamento foi presidido pela Exm^a. Des^a. Célia Regina de Lima

Pinheiro.

Belém (PA), 21 de março de 2014.

Desembargador **CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES**

Relator

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.029089-6**, interposto por **CLÉBER FERNANDO LOPES RIBEIRO E OUTROS**, devidamente

representados por advogados habilitados nos autos, contra decisão monocrática proferida por este relator (fls. 170/175) que, nos autos da apelação cível em apreço, **negou-lhe seguimento**.

Os agravantes, em suas **razões**, às fls. 177/183 dos autos, aduziram que a decisão guerreada fora equivocada, pois sofreram ato ilegal ao serem impedidos de realizarem provas do processo seletivo referente ao curso de formação de sargentos (CFS), com base na Lei nº 5.250/85 c/c Decreto estadual nº 4.242/86, que regulamentava referida lei, não cabendo a aplicação de Lei estadual nº 6.669/04.

Por essa razão, requereram que fosse conhecido e provido o presente agravo interno, com o fim de reformar a decisão recorrida e, em consequência, deferir o pedido da inicial.

Vieram-me conclusos os autos (fl. 184v).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Tenho livre convencimento motivado de que não assiste razão aos agravantes, pelo que mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Hei por bem transcrever o *decisum* hostilizado para conhecimento dos meus pares das razões de decidir por mim adotadas (fls. 170/175):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **RENATA HELENA GONÇALVES MARTINS E OUTROS**, devidamente representados por advogados habilitados nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC, contra sentença prolatada pelo douto juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 125/128) que, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016025-49.2010.814.0301** impetrado pelos recorrentes contra o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, denegou a segurança pleiteada, por ausência de previsão legal que autorizasse os impetrantes/apelantes a participar do curso de formação de sargentos/2010 (CFS).

Em suas **razões recursais**, às fls. 136/139, os apelantes fizeram um breve relato dos fatos que deram origem à demanda, ressaltando que o *writ* fora impetrado para que os apelantes pudessem se inscrever no curso de formação de sargentos de 2010, já que foram impedidos pela autoridade coatora, por não possuírem o mínimo de 3 (três) anos na graduação de cabo.

Argumentaram que houve violação de direito, haja vista que a Lei estadual nº 5.250/85 (que regulamenta a carreira de cabos e soldados da PMPA) exige apenas 2 (dois) anos de interstício na graduação de cabo para poderem participar do CFS, razão pela qual pugnaram pelo conhecimento e provimento do seu apelo.

Em suas **contrarrazões** (fls. 143/149), o apelado pugnou, em síntese, pela manutenção da sentença hostilizada.

Não houve manifestação acerca dos efeitos em que a apelação fora recebida.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 161).

Instado a se manifestar, o *custos legis* de 2º grau, por intermédio de sua 8ª Procuradora de Justiça Cível em exercício, Drª. Maria da Conceição

de Mattos Sousa, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 165/168).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 169v).

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se o inconformismo recursal em face da aplicabilidade da Lei estadual nº 5.250/85.

Pois bem.

É extremamente oportuno revelar, inicialmente, que os recorrentes não estavam na graduação de cabo quando da impetração do remédio heróico e inscrição no CFS, sendo, aliás, todos da patente de soldado, como se nota da inicial (fl. 04), o que gera óbice legal para se submeterem ao processo seletivo à participação no curso de formação de sargentos (CFS), nos termos do art. 5º c/c art. 2º, ambos da Lei nº 6.669/04.

Explico.

Destaco que a Lei estadual acima mencionada é, hoje, a legislação em vigor, dispondo sobre as carreiras de cabos e soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e suas promoções no quadro de praças. No mesmo sentido, é o precedente desta câmara, como se nota no v. acórdão de nº 88.443.

E mais: o art. 10 da Lei estadual nº 6.669/04 revogou dispositivos relativos à promoção e à carreira dos militares da Lei estadual nº 5.250/85, na qual baseado o argumento recursal, além de determinar que a promoção à graduação de cabo e o acesso ao curso de formação de sargentos, por tempo de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, seriam regidos por ela. Rezam seus arts. 2º, 5º e 10:

Art. 2º A promoção à graduação de Cabo e o acesso ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), por tempo de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, serão regidos pelos dispositivos desta Lei.

Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação;

(...)

§ 1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente.

§ 2º Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

De fato, a referida lei estabeleceu como critério para matrícula no processo seletivo ao curso de formação de sargentos (CFS) a exigência de que o candidato estivesse na patente de cabo e possuísse, no mínimo, 3 (três) anos na graduação, o que não se

amolda ao caso *sub judice*, já que os apelantes não detinham o prazo mínimo na patente de cabo de 3 (três) anos. Aliás, eram soldados.

Nesse compasso, são os precedentes deste Sodalício, como se nota:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NA SELEÇÃO INTERNA AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. TUTELA CONCEDIDA COM BASE EM LEI REVOGADA PELA LEI Nº 6.669/04. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

O art. 11 da Lei nº 5.250/85 autorizava que Soldados Bombeiros Militares pudessem se inscrever para seleção ao Curso de Formação de Sargentos, porém esta norma foi revogada pelo art. 5º da Lei nº 6.669/04, a qual atualmente disciplina sobre as regras de promoção a 3º Sargento, determinando que somente Cabos possam participar do referido certame.

(TJ/PA, Agravo de Instrumento nº 2010.3008793-1, Relator Des. Ricardo Ferreira Nunes, data do julgamento: 08/11/2010, data de publicação: 12/11/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. (...) MÉRITO. A LEI ESTADUAL Nº 5.250/1985, QUE DISPUNHA SOBRE AS PROMOÇÕES DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ E DAVA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E QUE SERVIU DE EMBASAMENTO LEGAL AOS IMPETRANTES, POIS PREVIA APENAS 02 (DOIS) ANOS PARA A PROMOÇÃO DE CABO A 3º SARGENTO, SOFREU REVOGAÇÃO DIANTE DAS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LEI ESTADUAL Nº. 6.669/2004. INCABÍVEL A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR AOS IMPETRANTES, POR NÃO TEREM PREENCHIDO O INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 03 (TRÊS) ANOS NA PATENTE DE CABO, PARA PARTICIPAREM DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS, CONSOANTE EXIGIDO PELO ART. 5º, §1º, DA LEI Nº 6.669/2004. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPA. Agravo de Instrumento nº. 200930081598, 2º Câmara Cível Isolado. Rel. Desa. Carmencin Marques Cavalcante, DJ de 14/06/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 5º, §1º DA LEI 6.669/2004, QUE PREVÊ COMO EXIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS PARA OS CABOS PARTICIPAREM DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS, OS MESMOS TEREM 03 ANOS NA PATENTE DE CABO E NO MÍNIMO 15 ANOS NA CORPORÇÃO, REQUISITOS QUE O CANDIDATO NÃO POSSUI. RECURSO CONHECIDO, E PROVIDO À UNANIMIDADE.

(TJPA, Agravo de Instrumento nº 201030105957, 2º Câmara Cível Isolada Rel. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves, DJ de 23/08/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. PARTICIPAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.669/2004 trouxe novas regras a respeito da participação no Curso de Formação de Sargentos, mediante processo seletivo, ficando restrito aos Cabos com, no mínimo, 03 (três) anos na patente, ficando revogadas as disposições em contrário.

2. Decisão agravada baseada na legislação revogada. Ausência dos requisitos para antecipação da tutela.

3. Recurso conhecido e provido.

(TJPA, 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.3.010214-3. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, DJ 26/08/2010)

Como bem ponderou o juízo a quo, "A Lei Nova, em relação aos requisitos para a participação em processo seletivo para ingresso em Curso de Formação, modificou o interstício mínimo na permanência na condição de Cabo PM/PA, para que o Praça possa participar do Curso de Formação de Sargentos, pelo critério de merecimento (...) Assim, observa-se que a Lei Nova modificou a disposição anterior contida na Lei nº 5.250/1985, artigo 11, aumentando o prazo de permanência na função de Cabo de 2 (dois) para 3 (três) anos, revogando os dispositivos anteriores e contrários expressamente através de seu artigo 10." (fl. 126).

Como se vê, a sentença atacada encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual, em prestígio aos princípios da economia, da celeridade e da efetividade, que orientam o direito processual civil contemporâneo e a hermenêutica constitucional, torna imperiosa a negativa de seguimento da apelação cível, em obediência ao disposto no artigo 557, *caput*, do CPC.

Sem dúvida alguma, ir de encontro a essa argumentação, a meu sentir, fere de morte os princípios da legalidade, da lealdade e da boa-fé processual, beirando às margens da litigância de má-fé.

ANTE O EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL para manter a sentença objurgada, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

Como se vê, os argumentos suscitados não são contundentes e subsistentes, não me convencendo acerca do desacerto da decisão ora recorrida, pois são contrários à Lei nº 6.669/04.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Belém (Pa), 21 de março de 2014.
Desembargador **CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO**
Relator